



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 1 de 19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	18
Extrato	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 4.175, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM”.

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

DECRETA:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território do município de Brodowski, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, nos termos da Lei Municipal nº 2003 de 04 de maio de 2010.

§ 1º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal em todo o município de Brodowski será exercida nos termos do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (alterado pelo Decreto 10468 de 18 de agosto de 2020) que regulamenta as Leis Federais nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 e nº 7.889, de 13 de Novembro de 1989, e das Normas Técnicas a serem estabelecidas pela Municipalidade.

Art. 2º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 4º - A inspeção a que se refere o artigo anterior são privativas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, do Município de Brodowski, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Brodowski poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (Suasa).

§2º - Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o Suasa.

§3º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 3 de 19

transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final. A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria da Saúde do Município de Brodowski, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, observadas as normas da legislação vigente.

§4º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º - A inspeção industrial e higiênico-sanitária de produtos de origem animal realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal contemplam as seguintes atribuições:

I - o bem-estar animal no carregamento antes e durante o transporte, na quarentena, e no abate.

II - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e seus derivados;

III - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;

IV - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

V - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

VI - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;

VII - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;

VIII - executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;

IX - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;

X - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva; e

XI - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

XII - a verificação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda.

Art. 6º - O presente Regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o território municipal.

Art. 7º - Os estabelecimentos terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 8º - A concessão de inspeção pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Brodowski isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal para produtos de origem animal.

Art. 9º - Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Prefeitura Municipal, contendo a sigla S.I.M., o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição.

Parágrafo único - É obrigatória a prévia apresentação da Carteira de Identidade Funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando suas atividades profissionais.

Art. 10º - O presente regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o território municipal.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 11º - O registro é providência própria do S.I.M. -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 4 de 19

Serviço de Inspeção Municipal de Brodowski, que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes no processo, o Título de Registro.

§ 1º - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio no âmbito do município com produtos de origem animal sem estar registrado no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIF - Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º - Estão sujeitos a registros os estabelecimentos produtores que utilizem matéria prima de origem animal citados no Art. 3º do Decreto.

Art. 12º - Para fins de registro, será necessário completar os seguintes procedimentos:

- I - Apresentação da documentação;
- II - Formação do processo de registro;
- III - Conclusão das obras;
- IV - Registro.

Art. 13º - O processo de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento ao responsável do S.I.M., solicitando o registro e a inspeção do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal;

II - Dados do proprietário da empresa;

III - Dados do estabelecimento;

IV - Dados do responsável técnico ;

V - Declaração de responsabilidade técnica;

VI – Apresentação dos documentos pessoais do responsável legal e do técnico (RG e CPF) ,

VII – Apresentação do Contrato de responsabilidade técnica;

VIII – Apresentação do registro do estabelecimento junto ao conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, se aplicável;

IX - Memorial econômico sanitário do estabelecimento ;

X – Apresentação do contrato de locação/arrendamento ou registro do imóvel

XI - Memorial descritivo da construção;

XII - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos

XIII - Cadastro e composição do Produto;

XIV - Relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;

XV- Projeto técnico do estabelecimento, com planta baixa das instalações e equipamentos, planta de corte e fachada, planta de situação, ambas na proporção de 1:100 (um por cem) e seguindo as convenções de cores da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, memorial descritivo da construção de responsabilidade do técnico e croqui de localização quando do meio rural;

XVI - Certificado de Licenciamento Integrado;

XVII - Apresentação da inscrição estadual. Contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

XVIII – Declaração de procedência da água (Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB ou outra)

Caso o local não seja servido pelo SAAEB deverá providenciar laudo físico-químico e microbiológico de análise atualizado da qualidade de água expedido por laboratório oficial ou credenciado, que deve se enquadrar nos padrões estabelecidos por legislação vigente.

XIX - Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF)

XX - Comprovante de pagamento de taxa de registro do estabelecimento e de produtos.

Durante o andamento do processo fica assegurado ao fiscal do Serviço de Inspeção Municipal o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para análise do pedido;

Art. 14 - Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal, além das demais exigências fixadas neste regulamento, o estabelecimento deve apresentar os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 5 de 19

Programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF, de Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO, de Procedimento Sanitário Operacional – PSO, ou programas considerados equivalentes pelo SIM, para serem implementados no estabelecimento em referência.

Art. 15 - Para a construção de estabelecimentos novos além dos documentos citados no artigo 13º, é obrigatório:

I - O exame do terreno, cujo pedido deve ser instruído com a planta do local, especificando a área disponível, acidentes existentes, detalhes sobre a água de abastecimento, a rede de esgoto e indicação do local de escoamento de resíduos;

II - O pedido de aprovação da obra será encaminhado à Secretaria de Obras, que deverá remeter ao Serviço de Inspeção Municipal, para que seja devidamente instruído o processo com laudo de inspeção fornecido pelo responsável do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 16 - As obras de construção civil sujeitas à Inspeção Municipal serão construídas desde que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.- Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 - Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como de instalações, só podem ser realizadas após prévia aprovação dos projetos.

Art. 18 - Apresentados os documentos exigidos neste regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. mandará vistoriar o estabelecimento para a apresentação do competente laudo.

Art. 19 - Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e a outra entregue ao interessado.

Art. 20 - Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. autorizará a expedição do “TÍTULO DE REGISTRO”, constando do mesmo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

Art. 21 - Ocorrendo alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em

estabelecimentos registrados, de imediato deverá ser procedida as devidas alterações no âmbito do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22 - As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a procedência, distribuição, canalização e escoamento.

Art. 23 - Os estabelecimentos de produtos de origem animal funcionarão somente se estiverem devidamente instalados e equipados com as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção, satisfeitas as seguintes condições básicas:

I - Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores indesejáveis e de contaminação, de qualquer natureza;

II - Dispor de pé-direito nas diversas dependências, de modo a permitir a disposição adequada dos equipamentos, a execução higiênica e sanitária das atividades e contribuir com a ventilação do ambiente;

III - Dispor de luz natural e artificial, bem como de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades em ordem tecnológica cabíveis, de modo a evitar-se que os raios solares prejudiquem a natureza do trabalho nelas desenvolvido, sendo que, se a iluminação for artificial, feita através de luz fria, as lâmpadas deverão ser adequadamente protegidas, proibindo-se a utilização de luz colorida que mascare ou determine falsa impressão de coloração de produtos;

IV - Dispor de energia elétrica suficiente para o adequado funcionamento dos equipamentos, devendo sua distribuição, nas instalações, ser externa, com proteção através de conduítes ou calhas apropriadas, e de forma a não prejudicar os trabalhos nas dependências;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 6 de 19

V - Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado, construído de modo a facilitar a coleta e o escoamento das águas residuais, bem como a permitir sua limpeza e higienização;

VI - Ter paredes lisas, impermeáveis, com material aprovado pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, de cor clara, de fácil lavagem e higienização;

VII - Possuir forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação e que propicie boa higienização, podendo o forro ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira e animais sinantrópicos e que propicie perfeita higienização;

VIII - Dispor de telas milimétricas em todas as janelas, passagens para o exterior ou outra abertura, de modo a impedir a entrada de insetos;

IX - Dispor de eficiente controle de pragas;

X - Possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XI - Dispor, nos locais de acesso às dependências de manipulação de comestíveis, de estrutura de higienização para mãos e botas;

XII - A água utilizada nos estabelecimentos deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação pertinente;

XIII - Dispor de rede de abastecimento de água para atender, suficientemente e exclusivamente, às necessidades totais do estabelecimento, de forma a não interromper o processamento;

XIV - Dispor de água fria abundante e, quando necessário, de instalações a vapor e de água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como dos subprodutos não comestíveis;

XV - Dispor de mesas recobertas de material impermeável, e superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, ou aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, montadas em estrutura de material adequado e construídas de forma a permitir fácil e perfeita

higienização. Vedado o uso de estrutura de madeira;

XVI - Dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de inox ou material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, sendo que os tanques, segundo suas finalidades, poderão ser de alvenaria, convenientemente revestidos de material cerâmico, com rejuntamento reforçado de forma a não acúmulo de resíduos nos cantos;

XVII - Dispor de instalação frigorífica com capacidade adequada, dotada de termômetro com visor externo, conforme a categoria do estabelecimento;

XVIII - Dispor do equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos aos princípios de técnica industrial, de eficiência e eficácia comprovadas, e facilidade de higienização; inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis;

XIX - Dispor de depósitos adequados para guarda de ingredientes, embalagens, continentes, materiais ou produtos de limpeza, utilizados no estabelecimento; e

XX - Possuir, de acordo com a natureza do estabelecimento, depósito para chifres, cascos, ossos, adubos, crinas, alimentos para animais e outros produtos e subprodutos não comestíveis, localizados em pontos afastados dos edifícios onde são manipulados ou preparados produtos destinados à alimentação humana;

XXI - Dispor, vestiários, sanitários e demais dependências necessárias, em número proporcional ao pessoal; instalados separadamente para cada sexo, sem acesso direto a área de produção.

Art. 24 - Os estabelecimentos devem ainda satisfazer as condições particulares de acordo com a sua categoria em atendimento as normas específicas.

Art. 25 - Nenhum estabelecimento de produto de origem animal pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 26 - Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 7 de 19

de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único - O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, o qual deve apresentar os registros sistematizados auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 27 - Todas as dependências e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos limpos e higienizados, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina, dando-se conveniente destino às águas servidas e residuais.

Art. 28 - É obrigatória a implementação de programas de autocontrole conforme particularidades de cada estabelecimento.

Art. 29 - Todas as vezes que for necessário, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 30 - A critério do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá ser dispensada a impermeabilização de paredes em dependências onde se trabalha com equipamentos fechados.

Art. 31 - As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 32 - Os maquinários, carros, tanques, caixas, mesas e demais materiais e utensílios utilizados para transporte, depósito de produtos de origem animal não comestíveis deverão estar convenientemente identificados e não poderão ser utilizados para produtos comestíveis.

Art. 33 - As câmaras frias ou similares devem atender às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação e deverão ser limpas e desinfetadas pelo menos uma vez por ano, ou a critério do Serviço de Inspeção Municipal, sendo obrigatório a exibição em local de fácil visualização a data e o responsável pela limpeza e desinfecção.

Art. 34 - É proibida a entrada e permanência de cães, gatos, pombos e outros animais no estabelecimento.

Art. 35 - Os funcionários que manuseiam produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, devem usar uniformes próprios e limpos.

Art. 36 - Fica proibido utilizar áreas onde se realizam manipulações de alimentos para outras atividades que não se relacionam ao trabalho afim, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade na dependência.

§ 1º - Não é permitido fazer refeições nos locais onde são realizados trabalhos de manipulação de alimentos.

§ 2º - É proibido fumar em qualquer dependência do estabelecimento.

Art. 37 - Fica vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente paramentadas.

Art. 38 - É proibido empregar na coleta, embalagem ou conservação de matérias-primas ou produtos usados na alimentação humana qualquer utensílio que, pela forma, composição ou conservação, possa prejudicar as matérias-primas ou produtos.

Art. 39 - Os funcionários do estabelecimento deverão portar atestado de saúde, atestando sua aptidão à manipulação de alimentos.

§ 1º - Sempre que ficar comprovada qualquer condição que represente risco à inocuidade do produto, o manipulador deverá ser afastado de suas funções.

§ 2º - Nos casos de afastamento por questão de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar documento de saúde que ateste sua aptidão a manipular alimentos.

Art. 40 - Nos estabelecimentos que manipulam leite e seus derivados, é obrigatória a rigorosa lavagem e esterilização dos vasilhames antes de seu retorno aos postos de origem.

Art. 41 - Nas áreas destinadas para abate de animais, e de suporte para essa finalidade, é obrigatória a existência de recipiente com desinfetante, e/ou descarga de vapor para esterilização de facas, ganchos e outros instrumentos de trabalho ou utensílios.

Art. 42 - Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 8 de 19

tambores é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.

Art. 43 - O S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá exigir, em qualquer ocasião, desde que julgue necessário, quaisquer outras medidas higiênicas nos estabelecimentos, áreas de interesse, suas dependências e anexos.

Art. 44 - As instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, devem ser lavadas e desinfetadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 45 - As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 46 - Devem ser implantados procedimentos de Boas Práticas de modo a prevenir ou minimizar a presença de vetores e pragas urbanas, tais como insetos, roedores, aves e outros. A aplicação de produtos desinfestantes deve ser realizada quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes. Deve ser efetuada de modo a evitar a contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios, e garantir a segurança dos operadores e do meio ambiente. Deve ser executada por empresa prestadora de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, licenciada em órgão competente.

SEÇÃO V

DA OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 47 - É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

I - Observar e fazer observar as exigências contidas no presente Decreto;

II - Fornecer a mão de obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;

III - Fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços, quando necessário;

IV - Fornecer todo mês os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;

V - Fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

VI - Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;

VII - Manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

VIII - Manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

IX - Recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente; e

X - No caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção, a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertencente à sede do Serviço de Inspeção Municipal;

XI - Possuir responsável técnico, conforme legislação vigente, na direção dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos de produtos de origem animal, comunicando à Inspeção Municipal sobre as eventuais substituições.

Art. 48 - Tratando-se de matéria-prima ou produtos de origem animal procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve ainda a empresa, em livros e mapas próprios, indicar a data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, e o número de registro do estabelecimento remetente. Deverão fornecer relação atualizada de fornecedores e quando for o caso também apresentar o nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

Art. 49 - O proprietário de estabelecimento registrado no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 9 de 19

beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

SEÇÃO VI

DA INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 50 - Os produtos e matérias-primas devem ser reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.

§ 1º - Os produtos contaminados ou alterados, não passível de aproveitamento como estabelece este Decreto, serão incinerados ou inutilizados mediante a aplicação do agente físico ou químico, devendo ser lavrado os respectivos termos.

§ 2º - Os produtos e matérias-primas que na reinspeção forem julgados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados ao aproveitamento, a juízo do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação, se for o caso.

§ 3º - Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a inspeção municipal deve autorizar a liberação dos produtos e/ ou matérias primas desde que sejam submetidos aos processos apropriados.

Art. 51 - Nenhum produto ou matéria-prima de origem animal, que não seja oriundo do próprio estabelecimento, pode dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no S.I.M.de Brodowski, no S.I.S.P. ou no S.I.F.

Parágrafo único - É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

Art. 52 - Na reinspeção de carne, esta deve ser condenada se apresentar qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

Art. 53 - Nos entrepostos onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, estadual ou federal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I - Conferir a documentação sanitária que acompanha o produto, quando for o caso;

II - Identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como o número do registro, a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização; e

IV - Verificar os caracteres organolépticos, coletando amostras para análise físico-química e microbiológica, quando necessário.

Art. 54 - Os procedimentos relativos à inspeção ante e post mortem, assim como as operações de abate normal, abate de emergência, critérios de destinação e julgamento serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

Art. 55 - O estabelecimento que desejar fabricar produtos curados como salames, copas, presunto cru defumado, etc, necessitará de câmara de cura, onde os mesmos permanecerão dependurados em estaleiros a uma temperatura e umidade relativa do ar adequadas, pelo tempo necessário para sua completa cura, conforme a sua tecnologia de fabricação descrito no registro dos produtos e rótulos aprovado e registrado no serviço de inspeção.

Art. 56 - A seção de cura poderá possuir ou não equipamentos para climatização, sendo que quando não houver tais equipamentos, a temperatura ambiente e a umidade relativa do ar serão controladas pela abertura e fechamento das portas e janelas, as quais terão, obrigatoriamente, telas de proteção contra insetos.

Art. 57 - Será tolerado estaleiro de madeira, desde que mantido em perfeitas condições de conservação, limpo, seco e sem pintura

Art. 58 - Os procedimentos relativos à inspeção de leite, pescado, ovos e derivados, mel e produtos de abelha



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 10 de 19

serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

SEÇÃO VII

EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 59 - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou containers, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos.

Parágrafo único - Os produtos de origem animal manipulados, ou a serem fracionados, devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 60 - Considera-se rótulo, para efeito do Artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias-primas, produtos ou continentes.

Art. 61 - Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrendo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem ou o carimbo da inspeção municipal.

Art. 62- Além das exigências previstas neste Decreto e legislação Federal vigente, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

I - Nome do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas nas normas editadas federais e estaduais;

II - Nome da firma responsável;

III - Nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

IV - Carimbo oficial da inspeção municipal;

V - Identificação do estabelecimento, especificando o nome do logradouro, número, cidade e telefone;

VI - Marca Oficial do Produto;

VII - Data da fabricação e prazo de validade e número de lote;

VIII - Fórmula de composição do produto ou outros dizeres, quando previstos nestas normas;

IX - Peso Bruto, líquido ou volume;

X - A inscrição Reg.nº. xxx/xx sendo os 3 primeiros algarismos destinados ao número do estabelecimento e os demais referentes ao produto;

XI - A especificação "Indústria Brasileira"; e

XII - Outras informações pertinentes.

Art. 63 - A data de fabricação, lote e prazo de validade, conforme a natureza do envoltório será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, podendo este último ser representado pelos dois últimos algarismos.

Art. 64 - É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição se estender à juízo do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, às denominações impróprias.

Art. 65 - Os rótulos das embalagens de produtos que não forem destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo da inspeção municipal, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", obrigatória também as embalagens, a fogo ou por gravação, e em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

Art. 66 - No tocante a embalagem e rotulagem de produtos de origem animal deverão ser observadas as legislações federais dos órgãos correlatos, assim como o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 67 - Os estabelecimentos devem comunicar ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, a não utilização de qualquer rótulo para fins de cancelamento do registro.

Art. 68 - Os carimbos oficiais em qualquer estabelecimento devem reproduzir fiel e exatamente os modelos determinados por normas determinadas pelo S.I.M.

Art. 69 - No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da inspeção municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

SEÇÃO VIII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 11 de 19

EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 70 - Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames físico-químicos e microbiológicos, em conformidade com legislação Federal vigente.

Art. 71 - A periodicidade e o tipo das análises laboratoriais dos produtos, água e outros, a serem efetuados pelo estabelecimento, serão definidos pelo SIM, observando a legislação pertinente.

Parágrafo único - Os resultados das análises laboratoriais oficiais, quando encaminhados ao estabelecimento, deverão ser em envelopes lacrados, e só poderão ser abertos pelo veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 72 - As técnicas de exames e a orientação analítica serão padronizadas de acordo com a Legislação Federal.

§ 1º - Deverá ser preenchido o Termo de Colheita pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, preenchida em todos os seus itens e assinada pelo funcionário que coletou a amostra.

§ 2º - A amostra deve ser coletada em triplicata representando uma delas a contra prova que permanecerá em poder do interessado, sendo as demais encaminhadas ao laboratório credenciado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado.

§ 3º - Tanto a amostra como a contra prova devem ser colocadas em envelopes apropriados e aprovados pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, e deverão ser fechados, lacrados e rubricados pelo interessado e pelo funcionário que fez a coleta, sendo o custo do envio e das análises a ônus do interessado.

§ 4º - Quando o interessado divergir do resultado do exame pode requerer dentro de quarenta e oito (48) horas, a análise de contra prova.

§ 5º - O requerimento será dirigido ao Responsável do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 6º - O exame da contra prova deve ser realizado no mesmo laboratório oficial que procedeu ao exame da prova, ou outro desde que seja credenciado pelo MAPA

(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), podendo o interessado poder fazer-se representar por um técnico de sua preferência e confiança. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, novo recurso pode ser encaminhado à coordenação do S.I.M., que determinará novo exame a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório.

§ 7º - Confirmado o resultado da análise, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal determinará a sua destinação.

§ 8º - A violação das amostras coletadas pela equipe do S.I.M. será caracterizada como fraude, aplicando-se as sanções previstas neste Decreto e serão desprezadas.

Art. 73 - No caso de suspeita de contaminação dos produtos e matérias primas, será coletada amostra para análise laboratorial dos mesmos, sendo suspensa sua comercialização e ficando o responsável do estabelecimento como fiel depositário dos referidos produtos e matérias-primas até o resultado das análises.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - As infrações do presente Regulamento serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único - Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do S.I.M. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno, ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 75 - Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - ADULTERAÇÃO:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações fixadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 12 de 19

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - FRAUDES:

a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecido ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - FALSIFICAÇÕES:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste Decreto ou em fórmulas aprovadas.

Art. 76 - No caso de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares ou instruções que forem expedidas, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com lei federal nº 9.013 de 29 de março de 2017.

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como base a legislação municipal;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º - A suspensão de que trata o inciso IV, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for cancelada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses, o registro será cancelado.

Art. 77 - A suspeita ou verificação de moléstia infectocontagiosa, infecciosa e parasitária indicadas por provas biológicas, nos animais das propriedades rurais, implicará na interdição da propriedade conforme dispuser legislação aplicável a este tipo de ocorrência.

Art. 78 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Decreto, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I - Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançoso, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 13 de 19

na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - Forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - Não estiverem de acordo com o previsto no presente regulamento;

VI - Contrariarem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 79 - Para graduação e imposição de penalidade, o fiscal do Serviço de Inspeção Municipal deverá considerar:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação de penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 80 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III – ser o infrator primário;

Art. 81 – São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I – agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II – Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III – deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;e

V – reincidido.

Art. 82 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 83 – A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 84 – A autoridade do Serviço de Inspeção Municipal deverá comunicar ao conselho profissional sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Art. 85 – As multas previstas no Artigo 76 deste Decreto estão classificadas seguindo as seguintes infrações:

I – LEVE

a) construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

d) expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

e) ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

f) elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

g) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - GRAVE

a) desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 14 de 19

complementares referentes aos produtos de origem animal;

b) desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

c) omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

d) receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

e) utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

f) não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Municipal relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

g) adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

h) expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

i) elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

j) utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

k) prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou

indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;

l) fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção;

m) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

n) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

o) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

p) expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; e

III – GRAVÍSSIMA

a) embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

c) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

d) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

e) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

f) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

g) fraudar documentos oficiais;

h) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que trata o Artigo 77 deste Decreto, quando cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 15 de 19

Art. 86 – Constatada qualquer infração às normas previstas neste Decreto ou em demais atos normativos, os funcionários nomeados para o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal lavrará, em duas (02) vias, o Auto de Infração, sendo que a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à seção competente da inspeção municipal;

Parágrafo único. Não podem ser aplicadas multas sem que previamente seja lavrado o auto de infração.

Art. 87 - O Auto de Infração deve ser assinado pelo funcionário designado para o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que constatou a irregularidade, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma ou, por duas testemunhas, quando houver devidamente qualificadas.

§ 1º - Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do Auto de Infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 88 - O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de dez (10) dias para apresentar defesa dirigida ao responsável do Serviço de Inspeção Municipal, podendo, durante esse prazo, ter vista dos autos na dependência onde se iniciou o processo.

Parágrafo único - A defesa deve ser protocolada e encaminhada ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 89 - As instâncias de julgamento dos Autos de Infração terão a seguinte ordem: Responsável do S.I.M. e Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 90 - Julgada procedente a autuação, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, aplicará a multa, notificando o infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Parágrafo único - O autuado será também notificado da decisão, na hipótese de improcedência da autuação, de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 91 - Caberá recurso ao superior imediato titular do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Art. 92 - Acolhido o recurso, no mérito, o Responsável do Serviço de Inspeção Municipal, determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

Art. 93 - Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para seu recolhimento sem o respectivo pagamento, o Serviço de Inspeção Municipal enviará processo para inscrição do débito na dívida ativa do município.

Art. 94 - O prazo para recolhimento da multa é de vinte (20) dias, contados da data de ciência de sua aplicação.

§ 1º - Após esse prazo e até a data de seu efetivo pagamento, a multa somente poderá ser recolhida com todos os acréscimos legais.

§ 2º - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 95 - Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado clandestino e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas neste regulamento.

Art. 96 - As multas serão aplicadas no auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

Art. 97 - Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a pedido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 16 de 19

dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 98 - O registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá ser cassado no caso de falta do pagamento das taxas de inspeção.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento relacionado no Art. 3º e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 100 - Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, a fabricação dos produtos não padronizados somente será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único - A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal, inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Decreto.

Art. 101 - É de competência do responsável do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 102 - A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, mediante instruções, definida para cada caso, obedecida a legislação sanitária em vigor.

Art. 103 - Os estabelecimentos oficiais, estatais estão equiparados aos estabelecimentos particulares, no que diz respeito as observâncias e responsabilidades das disposições deste Decreto.

Art. 104 - O S.I.M. proporcionará a seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centro de pesquisas e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 105 - O S.I.M. e o setor competente pela sanidade animal e inocuidade dos alimentos, no âmbito de suas competências, poderão atuar conjuntamente no sentido de salvaguardar a sanidade animal e a segurança alimentar.

§ 1º - O SIM poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Brodowski no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§ 2º - Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.

Art. 106 - Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, sempre que necessário, buscarão o apoio de autoridades civis e militares, com encargos policiais, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 107 - É de responsabilidade do Médico Veterinário do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas neste Decreto.

Art. 108 - Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas taxas e multas, além de verbas alocadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 109 - A estrutura física deverá ter condições adequadas para o exercício das atividades do Serviço de Inspeção, de forma a garantir ausência de conflito de interesse para o exercício das atividades de inspeção e supervisão.

A equipe do Serviço de Inspeção Municipal será composta por:

-Médico veterinário concursado, com carga horária semanal 20 (vinte) horas, transferido da Secretaria de Saúde à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem qualquer prejuízo salarial para tal funcionário, pois na inspeção industrial e higiênico-sanitária de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 17 de 19

produtos de origem animal (tanto a campo quanto nos estabelecimentos) há exposição a riscos biológicos agressivos (tais como, doenças infecto-contagiosas, como raiva, brucelose, leptospirose, tuberculose) garantido ao funcionário o mesmo percentual de insalubridade do médico veterinário do setor da Saúde.

Há também riscos de ocorrências de eventuais sinistros (ataques de animais como mordidas e coices etc).

- Auxiliar e Supervisor habilitados para atuação na área sanitária, que devem possuir poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência.

Art. 110 - Fica o Serviço de Inspeção Municipal autorizado a editar os atos complementares e normas técnicas que se fizerem necessários para cumprimento deste Decreto.

Art. 111 - Sempre que necessário, o SIM solicitará parecer do órgão competente da saúde para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 112 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terá prazo de 120 dias após a publicação deste Regulamento para constituir o sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Saúde, alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 113 - Aplicam-se neste Decreto, no que couber, as legislações estadual e federal.

Art. 114 - Na ausência de normas complementares, rege as normas da Legislação Federal, conforme art. 3 do Decreto Federal n. 9013, de 29 de março de 2017 (alterado pelo Decreto 10.468 de 18 de agosto de 2020).

Art. 115 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

Brodowski, 23 de Outubro de 2020.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Afixado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

Publicado pelo "Diário Oficial" eletrônico do município.

ROGER VALENTE NUNES DE FARIA

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº. 4.179, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre o expediente de trabalho nas repartições públicas municipais".

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estendida até 16 de novembro de 2020 a quarentena instituída pelo Decreto Municipal nº 4.103 de 27 de abril de 2020.

Art. 2º - O expediente de trabalho nas repartições públicas municipais, no período de que trata o artigo 1º, será realizado em horário normal.

Parágrafo único: Os funcionários públicos com mais de 60 anos, gestantes, Hipertensos, Asmáticos, Diabéticos, bem como outras pessoas classificadas como grupo de risco pela Organização Mundial da Saúde, deverão trabalhar em sistema home Office até 16 de novembro de 2020.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no parágrafo único os servidores que prestam atividade essencial ao Município ligados a Secretarias de Saúde, Social, e Infraestrutura, bem como a Serviço Autônomo de Água e Esgoto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 18 de 19

Art. 4º- Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Brodowski, 03 de novembro de 2020.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Afixado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

Publicado pelo "Diário Oficial" eletrônico do município.

ROGER VALENTE NUNES DE FARIA

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

1º Aditivo

PREGÃO PRESENCIAL nº. 030/2019

Processo nº. 077/2019

CONTRATO nº. 144/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: MILAN – COMÉRCIO DE GRAMAS, TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM OPERADOR, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

Vigência: até dia 31/12/2020

Data da assinatura: 22/10/2020

1º Aditivo

PREGÃO PRESENCIAL nº. 030/2019

Processo nº. 077/2019

CONTRATO nº. 145/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM OPERADOR, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

Valor Complementar: R\$ 15.700,00

Vigência: até dia 31/12/2020

Data da assinatura: 22/10/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

EXTRATO

7º Aditivo de Contrato

CONTRATO Nº. 066/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 017/2019

Processo nº. 047/2019

Contratante: Prefeitura Municipal De Brodowski/SP

Contratada: FUNDAÇÃO ESPÍRITA JUDAS ISCARIOTES

Objeto: Contratação do serviço de Residência Inclusiva para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Brodowski.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Valor do Termo Aditivo: R\$ 8.000,00

Data da assinatura: 26/10/2020

EXTRATO

2º. Termo Aditivo

INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2018

Processo nº. 097/2018

Contrato nº. 200/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI/SP

Contratada: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMATIZAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO, INDEXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, VERSIONAMENTO,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 419

Página 19 de 19

PUBLICAÇÃO E GERENCIAMENTO ON-LINE
DA LEGISLAÇÃO (LEIS ORDINÁRIAS, LEIS
COMPLEMENTARES E DECRETOS) DO MUNICÍPIO
DE BRODOWSKI.

Vigência: 12 MESES

Data da Assinatura: 22/10/2020